

### DIREITO COMERCIAL II

# EXAME DE RECURSO - TURMA PÓS-LABORAL 17 DE JUNHO DE 2021

18h/21h

Ι

# Tópicos de resolução:

1- aquisição de personalidade jurídica- artigo 5° CSC: as sociedades existem, enquanto tais, e adquirem personalidade jurídica a partir da data do registo definitivo do contrato social pelo qual se constituem. É a sociedade que se apresenta nas relações jurídicas e no comércio em geral como sujeito e não os sócios que a constituíram. É ela a titular dos direitos e obrigações e reponde pelas dívidas com o seu património social (601° CC) podendo até o sócio celebrar negócios com a própria sociedade.

- 2- <u>autonomia patrimonial da sociedade comercial</u>: 197º/3 (SQ) e 271º (SA) CSC: pelas dividas particulares de cada sócio não responde o património social.
- 3- capacidade jurídica das sociedades comerciais o conjunto de direitos e obrigações de que uma sociedade comercial pode ser titular. Quanto à capacidade de gozo o legislador optou pelo princípio da especialidade (artigo 160° CC), ao contrário das pessoas singulares que gozam de capacidade plena, as pessoas colectivas são titulares de direitos e obrigações necessárias à prossecução dos seus fins. Nas sociedades comerciais o artigo 6° CSC, o princípio da especialidade apresenta especificidades próprias indicando quais os actos que vão a favor ou contra o fim lucrativo e o que sucede aos negócios jurídicos que caem fora do objecto social definido no pacto social. O artigo 6° nº 1 CSC estipula que a capacidade prende-se com a finalidade mediata, que é o fim lucrativo, ancorando-se no conceito genérico de sociedade do artigo 980° CC. Os actos praticados pelos gestores fora do âmbito que a lei determina são nulos. (294° CC). Pretende-se acautelar os interesses de cada sociedade, dos respectivos sócios e dos seus credores e trabalhadores.

## Tópicos de resolução:

- Artigo 6°, n°s 1 e 2 do CSC o fim das sociedades comerciais é o lucro pelo que há a proibição de as sociedades praticarem actos gratuitos
- Desconsideração da personalidade coletiva Mistura dos patrimónios da sociedade e dos sócios e descapitalização da sociedade.
- responsabilidade do gerente para com os credores sociais artigo 78º do CSC
- responsabilidade dos sócios para com os credores sociais artigo 198º do CSC
- direito especial à gerência artigo 24°, nºs 1 e 5 e 55° do CSC
- assembleia geral 248°, 377°, 379°, 386° do CSC. Pode admitir-se que havia aqui a violação do artigo 248°, n° 3, mas pode considerar-se uma assembleia universal (artigo 54°, n° 1 e 2 do CSC)
- destituição do gerente artigos 246°, n° 1, d), 251°, n° 1, f) e 257°, n°s 1, 2, 3 e 5 do CSC. A deliberação é nula por violação da norma imperativa do artigo 257°, n°s 3 e 5 (57°, n° 1, d) do CSC). É uma destituição com justa causa em virtude da violação do dever de lealdade, pois utilizou em benefício da mulher a viatura adquirida com dinheiro da sociedade.

## III

### Tópicos de resolução:

- i) Trata-se de uma obrigação de prestação acessória (287°). Qualquer deliberação que envolva um aumento das prestações de algum sócio apenas é eficaz perante o sócio visado depois de ser por ele consentida (86°/2). Como Bárbara não esteve presente (sem que isso prejudique a constituição do quórum constitutivo e deliberativo para a alteração do contrato: 383.°/2, 386.°/3), a alteração só lhe será oponível depois de ele manifestar esse consentimento. Não se aplica o regime geral da ineficácia (55°), mas este regime especial. Tudo isto pressupõe que a ordem do dia respeitava o 377.°/8, caso contrário a deliberação será anulável (56°/1-a).
- ii) Independentemente do destino dado aos ágios (nomeadamente, se os sócios deliberaram ou não os alocar à reserva legal e/ou utilizá-los para a cobertura de prejuízos), há sempre lucro distribuível uma vez que o lucro do exercício é superior aos

prejuízos do exercício anterior somados ao valor que eventualmente tenha de ser levado à reserva legal (33.%1, 295.%1). Para distribuir menos de metade deste lucro é requerida uma deliberação aprovada por uma maioria de 75% dos votos correspondentes ao capital social (294.%1), que com a ausência de B e o voto contra de E não está reunida. Assim, a deliberação é anulável por vício de procedimento (58.%1-a).